



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11600/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB – DENÚNCIA
FORMALIZADA ACERCA DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO –
CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA –
APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – CONSTITUIÇÃO DE AUTOS
APARTADOS – COMUNICAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.129 / 2.015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelo candidato aprovado no Concurso Público realizado em 2007 pela Prefeitura Municipal de **RIO TINTO**, **Senhor ANTONIO NILTON ALVES BEZERRA**, noticiando possíveis irregularidades na gestão do quadro pessoal da Prefeitura, no tocante à contratação de pessoal, em detrimento do chamamento de concursados, durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 13/45), tendo concluído nos seguintes termos:

1. **Procedência da denúncia, com relação à contratação de pessoal para Vigilante, em vez de convocar os aprovados no concurso público;**
2. **Constatações Adicionais:**
 - 2.1. **prestação de serviços rotineiros, no valor substancial de R\$ 594.320,00 no elemento de despesa 339036 – Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Física), em vez de contabilizar na rubrica correta: 319004 – Contratação por tempo determinado, constituindo-se em falha contábil, financeira e orçamentária, além de consistir em burla aos órgãos fiscalizadores;**
 - 2.2. **não indicação da função exercida por boa parte dos prestadores de serviços listados no quadro supra, depondo contra o Princípio da Transparência Administrativa;**
 - 2.3. **inexistência ou não formalização dos contratos firmados entre a Administração Municipal de Rio Tinto e os prestadores de serviços listados no quadro do tópico 3.3 (fls. 14/44)**

Citada para exercer o contraditório e a mais ampla defesa, a ex-Prefeita Municipal de **RIO TINTO**, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, apresentou os documentos de fls. 48/55, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 57/58) pela **persistência de todas as irregularidades** do Relatório anterior, quais sejam: contratação do pessoal para o cargo de vigilante, em vez de convocar os aprovados no concurso público; contabilização incorreta dos valores pagos pela contratação por tempo determinado; não indicação das funções exercidas por parte dos prestadores de serviço; e inexistência de contratos firmados entre os contratados e a Administração Municipal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 60/63) pela:

1. **Procedência** da vertente Denúncia;
2. **Assinação de prazo** ao atual prefeito de Rio Tinto para que esclareça se ainda persiste a situação de irregularidade narrada nestes autos, bem como para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, acaso ainda violada.
3. **Aplicação de multa pessoal**, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTC/PB, a **Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11600/09

Pág. 2/4

4. **Recomendação** à atual gestão do Município de Rio Tinto no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, para não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas.

Citada, a atual Prefeita Municipal de **RIO TINTO, Senhora SEVERINA FERREIRA ALVES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Foram feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Em que pese a ex-Prefeita Municipal de RIO TINTO, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, ter alegado às fls. 48/52 que o concursado, Senhor **ANTONIO NILTON ALVES BEZERRA**, já se encontrava convocado desde o dia **1º de março de 2010**, conforme **Edital nº 03/10** (fls. 52/53), faltando tão somente o seu comparecimento no prazo legal para a sua admissão funcional, não se comprovou a publicação, em órgão de imprensa oficial, do referido Edital de convocação para a fase inicial do estágio probatório e nem o termo de desistência assinado pelo denunciante.

Outrossim, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 57/58), verifica-se a procedência do fato denunciado, qual seja, a contratação do pessoal para o cargo de vigilante, em vez de convocar os aprovados no concurso público, ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência à exigência do art. 37, inciso II da Constituição Federal, além da necessidade de restabelecimento da legalidade pela atual Gestora Municipal, acaso ainda persista. Quanto às demais constatações apontadas pela Auditoria, a saber: **a) contabilização incorreta dos valores pagos pela contratação por tempo determinado; b) não indicação das funções exercidas por parte dos prestadores de serviço; e c) inexistência ou não formalização dos contratos firmados entre a Administração municipal e os prestadores de serviço listados às fls. 14/44**, cabe a matéria ser analisada em autos específicos, dando-se maior abrangência à análise de gestão de pessoal do município.

Isto, posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** da denúncia objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a ex-Prefeita, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,06 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11600/09

Pág. 3/4

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual **Prefeita Municipal de RIO TINTO, Senhora SEVERINA FERREIRA ALVES**, a fim de que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade, caso ainda persista a situação, no tocante à contratação de pessoal para o cargo de Vigilante, em vez de convocar os aprovados no concurso público, especificamente com relação ao candidato, **Senhor ANTONIO NILTON ALVES BEZERRA**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
 5. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes para analisar a gestão de pessoal como um todo da Prefeitura Municipal de RIO TINTO, dando especial atenção às constatações adicionais feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 13/45 e 57/58, a fim de que seja analisada pelo setor competente deste Tribunal;
 6. **COMUNIQUEM** o denunciante e o denunciado, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.600/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;*
2. *APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,06 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de RIO TINTO, Senhora SEVERINA FERREIRA ALVES, a fim de que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade, caso ainda persista a situação, no tocante à contratação de pessoal para o cargo de Vigilante, em detrimento à convocação dos aprovados no concurso público, especificamente com relação ao candidato, Senhor ANTONIO NILTON ALVES BEZERRA, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11600/09

Pág. 4/4

5. **DETERMINAR a constituição de autos apartados destes para analisar a gestão de pessoal como um todo da Prefeitura Municipal de RIO TINTO, dando especial atenção às constatações adicionais feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 13/45 e 57/58, a fim de que seja analisada pelo setor competente deste Tribunal;**
6. **COMUNICAR o denunciante e o denunciado, acerca da decisão ora proferida nestes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2.015.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO